

**PORTARIA Nº 522/2019**

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito Luís Gustavo Montezuma Herbster.

O Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria nº 237/2019, disponibilizada no Diário da Justiça de 07 de fevereiro de 2019;

RESOLVE

Art. 1º – Revogar a Portaria nº 2484/2018 e designar o Juiz de Direito Luís Gustavo Montezuma Herbster, Titular da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Única da Comarca de Madalena, durante vacância, até ulterior deliberação.

Art. 2º – Autorizar, acaso requerida, a concessão de diárias e indenização de transporte ao magistrado designado, nos termos e limites das Resoluções nºs 04/2013 e 16/2015, do Órgão Especial, bem como dos demais normativos que regem a matéria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 1º de abril de 2019.

Alexandre Santos Bezerra Sá
Juiz Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 523/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 482/2019, a dispor sobre a revogação das portarias que tratam sobre a implantação e designação de magistrados e de servidores para atuarem em Grupos de Descongestionamento nas comarcas da Capital e do interior do Estado;

RESOLVE :

Art 1º Fica autorizado o funcionamento, até o dia 10 de maio de 2019, do Núcleo Permanente de Juízes da Área Criminal da Comarca de Fortaleza, instituído pela Portaria nº 54/2017, com composição formada pela Portaria nº 238/2018, o qual passará a seguir as diretrizes do Núcleo de Produtividade Remota.

Parágrafo Único. O Núcleo Permanente de Juízes da Área Criminal da Comarca de Fortaleza encaminhará relatório semanal ao Comitê de Produtividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de abril de 2019.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0014322-13.2005.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. A. P. da C.. Advogado: Francisco de Assis Gomes Martins (OAB: 8415/CE). Advogada: Dulcilene de Melo Matos Lins (OAB: 3373/CE). Advogado: Luiz Gonzaga Martins (OAB: 6000/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Gonçalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA O valor necessário à liquidação do crédito se encontra depositado em contas abertas em nome da credora Maria Alice Pires da Costa e dos três advogados que constam na procuração de pg. 9, a saber: Francisco de Assis Gomes Martins – OAB/CE nº 8.415, Luiz Gonzaga Martins – OAB/CE nº 6.000 e Dulcilene de Melo Matos – OAB/CE nº 3.373. Não obstante, a petição apresentada pela credora às páginas 158/161 questiona o índice de correção aplicado pela Coordenadoria de Cálculos em planilhas atualizadas de páginas 132/155, bem como noticia a existência de contrato celebrado entre os advogados que compõem o escritório de Francisco de Assis Gomes Martins, mediante o qual restou acordado que os honorários sucumbenciais decorrentes das ações movidas contra o IPEC pertenceriam em sua integralidade ao referido causídico. No tocante aos índices de correção utilizados pela Coordenadoria de Cálculos, constata-se que após esclarecimentos prestados às páginas 173/174, a credora assinalou anuência com os valores apresentados nas planilhas antes referidas por meio da petição de pág. 175, assim como o ente devedor em sua manifestação de páginas 162/163. Quanto aos honorários de sucumbência, uma vez comprovada a existência de contrato firmado entre os advogados que constam na procuração quanto à integral destinação da verba ao patrono Francisco de Assis Gomes Martins, e ainda considerando que os dados bancários apresentados às páginas 127/128 se referem a escritório de advocacia ao qual pertencem os mencionados causídicos, hei por bem deferir o seu pagamento na forma requerida, vez que em conformidade com as disposições do artigo 85, §15, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que a procuração antes referida indica que no momento da contratação o causídico detinha a qualidade de pessoa física, devendo ser observada essa condição específica do beneficiário do crédito para aplicação